



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM CIÊNCIAS  
AGRÁRIAS-PECCA

**PECCA**

FRANCISCO PINTO ANDRADE JÚNIOR

**ANÁLISE DA TRAGÉDIA OCORRIDA EM MARIANA/MG E A POSSIBILIDADE DE  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL**

CURITIBA - PR  
2016

FRANCISCO PINTO ANDRADE JÚNIOR

ANÁLISE DA TRAGÉDIA OCORRIDA EM MARIANA/MG E A POSSIBILIDADE DE  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de pós-graduado no curso de pós-graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marialice Antão de Oliveira Dias.

CURITIBA - PR  
2016

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta obra inicialmente a Deus, que me proporcionou todos os caminhos ao qual eu conseguisse chegar onde estou, seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem em todas as etapas da vida. Aos meus pais, a minha amada esposa e filhos, sem vocês na minha vida eu nada seria.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades desta vida.

Ao Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná, na pessoa de seu Coordenador Prof. Dr. Paulo de Tarso Lara Pires, por todo apoio recebido.

À minha Orientadora Prof. Dr<sup>a</sup> Marialice Antão de Oliveira Dias pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho.

À minha amada esposa e meus filhos pela compreensão na ausência e e nas horas de desânimo e cansaço, por todo amor e apoio que me deram servindo de estímulo para que eu nunca desistisse.

“Deus é o dono de tudo. Devo a Ele a oportunidade que tive de chegar aonde cheguei. Muitas pessoas têm essa capacidade, mas não tiveram essa oportunidade. Ele a deu para mim, não sei porquê. Sei que não posso desperdiçá-la”.

Ayrton Senna.

## **RESUMO**

A presente monografia apresenta uma análise do maior desastre ambiental do Brasil e do mundo, nesta categoria, ocorrido no Município de Mariana no Estado de Minas Gerais, envolvendo o rompimento de uma barragem de mineração de ferro contendo aproximadamente 50 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos de minério pertencente à Empresa SAMARCO de Mineração S/A, onde nos propomos a discutir o aspecto da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado, apresentando o atual entendimento doutrinário e a evolução do entendimento jurisprudencial anteriormente adotado e modificado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Palavras-Chave: Meio ambiente. Responsabilidade penal. Pessoa jurídica.

## ABSTRACT

This monograph presents an analysis of the largest environmental disaster in Brazil and in the world, in this category, occurring in the Municipality of Mariana in the State of Minas Gerais, involving the disruption of an iron ore dam containing approximately 50 million m<sup>3</sup> of ore tailings Belonging to the company SAMARCO de Mineração S / A, where we propose to discuss the aspect of the possibility of criminal responsibility of the legal entity of private law, presenting the current doctrinal understanding and the evolution of jurisprudential understanding previously adopted and modified recently by the Superior Court of Justice And Federal Supreme Court on the subject.

Keywords: Environment. Criminal responsibility. Legal person.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – CRONOLOGIA DA PASSAGEM DA LAMA .....	14
---	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E/OU SIGLAS**

Art. – Artigo

CF - Constituição Federal

HC – Habeas Corpus

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis

RE – Recurso Extraordinário

Resp. – Recurso Especial

RO – Recurso Ordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 OBJETIVOS</b> .....	<b>12</b>
2.1 GERAL .....	12
2.2 ESPECÍFICOS .....	12
<b>3 MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	<b>13</b>
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	<b>14</b>
4.1 DESASTRE NO MUNICÍPIO DE MARIANA - MINAS GERAIS (CASO SAMARCO) .....	14
4.2 EVOLUÇÃO DA TUTELA PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE .....	16
4.3 TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE .....	18
4.4 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL .....	20
4.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável .....	21
4.4.2 Princípio da Participação .....	22
4.4.3 Princípio da Prevenção .....	22
4.4.4 Princípio do Poluidor-Pagador .....	23
4.4.5 Princípio do Usuário-Pagador .....	24
4.4.6 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Estatal .....	25
4.4.7 Princípio do Acesso Igualitário aos Recursos Ambientais .....	26
4.4.8 Princípio do Direito Humano Fundamental .....	26
4.4.9 Princípio do Equilíbrio .....	26
4.4.10 Princípio do Limite .....	26
4.5 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	27
4.6 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DE ACORDO COM A DOCTRINA .....	28
4.7 REQUISITOS LEGAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....	34
4.8 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO .....	35

4.9 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....	36
4.9.1 Superior Tribunal de Justiça .....	37
4.9.2 Supremo Tribunal Federal .....	38
<b>5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A tragédia ocorrida no município de Mariana-MG é considerada atualmente o maior desastre nesta categoria, e por este motivo, levanta-se o seguinte questionamento: como tem sido tratado no Brasil a responsabilização das empresas que incorrem em danos contra o meio ambiente?

Atualmente podemos observar uma maior preocupação de toda humanidade com assuntos relativos à manutenção e conservação do meio ambiente de maneira sustentável, ou seja, preservá-lo, mas sem deixar de observar o crescimento econômico necessário ao desenvolvimento do país, garantindo a sua manutenção para as futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu arcabouço, inovador e especial proteção ao meio ambiente, tratando o mesmo com o *status* de direito fundamental garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A preocupação com o meio ambiente foi tratada com tamanha prioridade e responsabilidade pela nossa Constituição Federal que os nossos constituintes raciocinaram que proteger o meio ambiente, em última análise, significa proteger a própria preservação da espécie humana.

No entanto, atualmente verificamos que os recursos naturais ainda são utilizados de forma irresponsável, seja por pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público ou privado, muitas das vezes causando prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, pois na sua maioria são praticados em grande escala.

Grande parte da doutrina ainda discute se é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica na ocorrência de danos contra o meio ambiente de acordo com o disposto na Lei nº 9.605/98 que trata sobre os crimes ambientais.

O desastre ocorrido na barragem de Fundão, relativo ao complexo minerário de Germano, no município de Mariana – MG, de propriedade da Empresa Samarco Mineração S/A, é um grande exemplo de irresponsabilidade e descaso com o meio ambiente.

Por esse motivo faremos uma análise doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica na ocorrência de crimes contra o meio ambiente no Brasil.

É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica responderá nas esferas cível e administrativa quando da ocorrência de danos ao meio ambiente, porém, mesmo com previsão constitucional e infraconstitucional ainda há divergência doutrinária quando tratamos da responsabilidade penal. Os próprios Tribunais Superiores já trataram sobre o assunto expondo o seu posicionamento a respeito do tema.

Caso seja comprovada a culpa da empresa SAMARCO de Mineração S/A espera-se que a sua possível responsabilização penal sirva de exemplo para as demais empresas do ramo para que se conscientizem no tratamento dado ao meio ambiente e o utilizem sempre de maneira sustentável.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas na ocorrência de crimes ambientais segundo o entendimento dos Tribunais Superiores e da doutrina tendo como referência o desastre ocorrido no município de Mariana - MG com o rompimento da barragem de Fundão de propriedade da Empresa SAMARCO de Mineração S/A.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Compreender como se deu o desastre envolvendo a Empresa SAMARCO de Mineração S/A no município de Mariana;
- Apresentar os impactos ambientais causados pelo desastre de acordo com o Laudo Técnico Preliminar emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- Apresentar a tutela ambiental prevista em nosso ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988;
- Apresentar o que o ordenamento jurídico pátrio dispõe a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais;
- Apresentar a divergência doutrinária que há a respeito do tema;
- Apresentar o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

### 3 MATERIAL E MÉTODOS

Para a análise e coleta de dados foi utilizada pesquisa bibliográfica constituída principalmente de: livros, publicações em artigos científicos e periódicos, entendimento dos Tribunais Superiores através da internet, utilizando-se para isso como método o método indutivo, partindo-se do entendimento normativo, doutrinário e jurisprudencial para o caso concreto em tela.

Lakatos define o método indutivo como sendo:

[...] um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam (LAKATOS, 2007, p. 35).

O resultado da pesquisa bibliográfica do presente trabalho encontra-se baseado na lógica indutiva.



A destruição ocasionada pelos rejeitos e os sedimentos ocasionaram no impedimento da continuação dos abastecimentos de água potável para os municípios vizinhos, assim como, a interrupção das atividades econômicas relacionadas aos rios. Diversos foram os problemas ocasionados com o rompimento da barragem, sejam de origem econômica, social e ambiental irreversíveis, que envolvem desde a destruição de áreas urbanas, incluindo o óbito de 18 (dezoito) pessoas, causando um grande transtorno social.

No decorrer da área afetada foram constatados graves danos ao meio ambiente com impactos para a flora, fauna e recursos hídricos da região, além de danos a áreas ambientais sensíveis, atingindo em torno de 680 Km de extensão de rios nos estados de Minas Gerais e Espírito Santos, além de impacto nas regiões costeiras. Conforme assevera o Laudo Técnico emitido pela Agência Nacional de Águas:

A qualidade da água do rio Doce ainda estará sujeita a variações turbulentas decorrentes da sedimentação da massa de rejeitos quando da ocorrência de chuvas e conseqüente aumento da vazão, intervenções físicas abruptas no rio e outras ações antrópicas que possam aumentar o poder de degradação e transporte de sedimentos acumulados na sua calha, sendo esperados novos picos de turbidez, queda de oxigênio dissolvido, aumento temporário da concentração de metais e prejuízos para os diversos usuários de água da bacia nessas ocasiões, por períodos indeterminados e imprevisíveis. A recuperação da qualidade das águas será, portanto, um processo longo e persistente, que implicará em minuciosa investigação dos vários aspectos envolvidos, formulação de uma estratégia global e execução de um amplo conjunto de programas que não apenas remova o material carreado e sedimentado, mas também promova a qualidade das águas do Rio Doce (ANA, 2015).

O Laudo Técnico Preliminar do IBAMA, lista os diversos danos ambientais e sociais ocasionados em consequência do rompimento da barragem de fundão:

- a) Destruição de habitat e extermínio da ictiofauna em toda a extensão dos Rios Gualaxo, Carmo e Doce perfazendo 680 km de rios;
- b) Contaminação da água dos rios atingidos com lama de rejeitos;
- c) Suspensão do abastecimento público nas principais cidades banhadas pelo Rio Doce;
- d) Suspensão das captações de água para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades;
- e) Assoreamento do leito dos rios e dos reservatórios das barragens de geração de energia;
- f) Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;
- g) Destruição da vegetação ripária e aquática;
- h) Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais;
- i) Alteração do fluxo hídrico;

- j) Impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce;
- k) Destruição de áreas de reprodução de peixes;
- l) Destruição das áreas de “berçários” de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis);
- m) Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano;
- n) Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d’água;
- o) Perda de espécies com especificidade de habitat;
- p) Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica;
- q) Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e provável ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas;
- r) Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados;
- s) Comprometimento do estoque pesqueiro - impacto sobre a pesca;
- t) Impacto no modo de vida e nos valores étnicos e culturais de povos indígenas e populações tradicionais;
- u) Impactos ambientais sobre sítio catalogado pela Convenção Ramsar (Parque Estadual Rio Doce);
- v) Impactos sobre o ambiente costeiro-marinho abrangido pelas unidades de conservação Reserva Biológica de Comboios, Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz e a Área de Proteção Ambiental de Costa das Algas (IBAMA, 2015).

Conforme apresentado é indiscutível que o desastre ocorrido em Mariana – MG com o rompimento da barragem de Fundão desencadeou severas consequências socioambientais em escala regional, muitas delas irreversíveis dado a sua gravidade e inviabilidade de correção.

## 4.2 EVOLUÇÃO DA TUTELA PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE

Na antiguidade os seres humanos primitivos não agrediam o meio ambiente como ocorre atualmente. Eles utilizavam a natureza como um meio de sobrevivência, servindo-se dela para garantir a sua subsistência, utilizando a flora para a sua proteção e confecção de moradia, da caça de animais para a sua alimentação e confecção de vestimentas.

Nessa época não existia a preocupação com meios de produção em massa, pois o que era tirado da natureza é o suficiente para a preservação da espécie.

Com a evolução da humanidade, houve a necessidade de se utilizar de recursos naturais para a grande produção. A Revolução Industrial ocorrida no século XVIII modificou de maneira drástica a relação das pessoas com o meio ambiente, pois a necessidade de consumo cada vez mais crescente somado ao desenvolvimento tecnológico trouxe consigo severos danos à natureza, principalmente no que diz respeito aos recursos naturais empregados nos meios de produção e nas poluições decorrentes das grandes indústrias, durante esse período houve um crescimento

considerável e sem precedentes da danos ambientais que foram resultados da grande migração do campo para as cidades e da produção agrícola mecanizada.

Com isso, houve uma crescente preocupação com a proteção ao meio ambiente e a sadia qualidade de vida da população mundial.

As mais relevantes modificações acerca da proteção ao meio ambiente ocorreram durante o século XX e se iniciou na Conferência sobre a Conservação e Utilização de Recursos, organizada pela Organização das Nações Unidas, em 1949. Já em 1968 ocorreu em Paris, França, a Conferência sobre a Biosfera.

Mas o que mais marcou o início da consciência ambiental a nível mundial foi a Conferência de Estocolmo, que abordava sobre os limites do crescimento, em 1972, tendo por finalidade tratar sobre a conscientização dos países para busca da preservação ambiental como fundamental para a existência humana, tendo como primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972).

Em 1985, no Brasil foi editada a Lei nº 7.347/85 que criava a ação civil pública, onde o Ministério Público e os demais legitimados, efetivamente iniciaram a propositura de ações judiciais em vista a defesa do meio ambiente, conforme dispõe o Art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente; (BRASIL, 1985).

A própria Constituição Federal de 1988 inovou neste sentido, dispensando especial tratamento ao meio ambiente, criando um capítulo para tratar de maneira específica a respeito de sua proteção e preservação.

Segundo José Afonso da Silva acertadamente enfatiza, o tratamento dado ao meio ambiente é um dos capítulos mais avançados e importantes da Constituição Federal.

Em 1992 o Brasil foi o país responsável por sediar a Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro. Dessa

forma, percebemos que o Brasil, encontra-se entre os principais países que discutem e se preocupam com as questões ambientais.

#### 4.3 TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A preservação do meio ambiente com a previsão da adoção de um desenvolvimento sustentável é indispensável quando o assunto é manutenção da sadia qualidade de vida e a conservação do meio ambiente digno e disponível para as presentes e futuras gerações.

Nas constituições anteriores não tínhamos nenhum dispositivo específico que tratasse da questão ambiental, não havendo nenhuma referência relativa à sua proteção.

A Constituição do Império de 1824, em seu artigo 179, previu a proibição de instalação de indústrias contrárias à saúde do cidadão.

As Constituições de 1946 e de 1967 previram a competência da União quando o tema é a legislação de normas gerais sobre a água, as florestas, a caça, a pesca, as riquezas do subsolo. Prevendo também a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

A grande inovação legislativa surgiu com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, onde foi estabelecido que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é caracterizado como um direito difuso, de natureza transindividual e de titularidade indeterminada.

Assim, de acordo com a nossa atual Constituição Federal o direito a um meio ambiente sadio pertence a todos. Configurando um bem comum do povo, não comportando divisões, portanto indivisível e representa condição indispensável para a manutenção da vida.

Com a CF/88 o meio ambiente passou a ser um bem protegido constitucionalmente, sendo de todos o dever de sua preservação e conservação.

Logo, observamos que a Constituição Federal de 1988 de maneira distinta e inovadora trouxe dentre muitas novidades a consciência e preocupação de que precisamos conviver de maneira harmoniosa com o meio ambiente e com a natureza, prevendo em diversos dispositivos de seu texto o que atualmente é considerado uma das legislações mais amplas e atuais do planeta a respeito da proteção do meio ambiente.

Entre as diversas previsões na Constituição Federal a respeito à proteção ao meio ambiente, encontramos a proteção do mesmo em matéria penal, pois ela instaurou uma determinação expressa de penalização criminal nas condutas danosas ao meio ambiente.

Tamanho a importância que o texto constitucional deu a este tema que ela não faz simplesmente uma formalização da proteção ao meio ambiente, mas além disso, ela institui imposições de natureza coercitivas aos criminosos que incorram em descumpri-la. Não deixando qualquer dúvida a respeito da sua indispensável tutela penal, que encontrou em seu amparo um dos seus principais meios de proteção.

Conforme assevera Gilberto e Vladimir Passos de Freitas:

A verdade é que são tantas as agressões ao meio ambiente provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, e suas consequências, que somente com a aplicação de sanção penal – funcionando, conforme retroassinalado, também como meio de prevenção – conseguir-se-á refreá-las (FREITAS, 2001, p. 300).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A fiscalização das atividades de pessoas jurídicas que se caracterizam objetivamente visando o lucro, deve ser acompanhada com o máximo de atenção pelo Poder Público através de seus diversos órgãos de modo a prevenir e coibir práticas criminosas contra o meio ambiente.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado:

Os constituintes captaram a vontade popular e sabiamente a expressaram ao firmar o princípio de que não basta responsabilizar a pessoa física do dirigente da empresa, em sua relação com o meio ambiente, com a economia popular, com a ordem econômica e financeira. A pessoa jurídica passou também a ser responsabilizada (MACHADO, 2012, p. 834).

Portanto, não restam dúvidas que por mandamento constitucional o meio ambiente deve ser tutelado pelo direito penal. Dando fiel cumprimento a previsão constitucional foi promulgada a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, unificando os crimes contra o meio ambiente em um único instrumento normativo,

tipificando crimes e cominando penas a quem realizar condutas caracterizadas como danosas ao meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado dispõe o seguinte:

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/1998 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental e principalmente corporativo (MACHADO, 2012, p. 832).

E acertadamente acrescenta:

Conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente (MACHADO, 2012, p. 833).

Portanto, o Direito Penal deve atingir não somente a pessoa do infrator, como também, a pessoa jurídica detentora de toda a estrutura capaz de causar danos inimagináveis a todo o meio ambiente.

#### 4.4 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios servem para balizar o entendimento dos fundamentos normativos do direito, norteando o entendimento de seus operadores. Os princípios tratam-se de valores fundamentais para questões jurídicas, Luís Paulo Sirvinskas conceitua o princípio da seguinte forma:

São normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva do possível, fáctica ou jurídica (SIRVINSKAS, 2013, p. 174)

Os princípios são as bases de sustentação ou fundamentos do direito. O Brasil possui uma legislação ambiental bastante extensa, e por isso a importância dos princípios ambientais para a compreensão do entendimento e aplicação acertada desta vasta legislação. Na sequência estudaremos alguns dos princípios mais adotados pela doutrina e que norteiam o direito ambiental, principalmente no âmbito constitucional.

#### 4.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Luís Paulo Sirvinskaskas define o princípio do desenvolvimento sustentável da seguinte maneira:

Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento. (SIRVINSKAS, 2013, p. 116).

E acrescenta:

Sustentabilidade, em outras palavras, tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente. Visa-se, com essa conciliação, assegurar a manutenção de todas as formas de vida na Terra, inclusive a humana. Busca-se, por meio desse princípio, melhorar a qualidade de vida, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas. Objetiva-se, com isso, a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental. (SIRVINSKAS, 2013, p. 119)

A proteção maior se dá em virtude da sustentabilidade, adquirida com o desenvolvimento sustentável. A preocupação não é somente com o uso dos recursos naturais por si só, mas sim, que essa utilização dos recursos naturais se dê de maneira adequada e sustentável.

O meio ambiente consegue suportar o uso dos seus recursos renováveis, mas desde que se respeite o tempo mínimo que ele precisa para realizar a sua novação e recomposição. Este princípio deve ser observado de modo a se respeitar a limitação determinada pelo próprio meio ambiente, de acordo seus sistemas e ecossistemas.

O desenvolvimento e o crescimento econômico devem ser realizados de modo a observar a preservação e a conservação ambiental, não sendo encarados como uma maneira de um inviabilizar o outro.

Devem agir de maneira integrada, respeitando os seus limites, sendo um o complemento do outro. José Afonso da Silva (2006, p.59) explicita “[...] para que o desenvolvimento seja sustentável, não basta que seja ecologicamente sustentável; deve visar igualmente às dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais do desenvolvimento”.

O desenvolvimento econômico não deve ser exercido em antagonismo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

#### 4.4.2 Princípio da Participação

Este princípio encontra-se fundamentado na Declaração do Rio/92, em seu princípio décimo, e preconiza que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (ONU, 1992).

Tal princípio se fundamenta principalmente em dois pilares, a informação e a conscientização ambiental, pois não havendo consciência ambiental não lhe servirá para nada a informação.

É assegurado aos cidadãos a participação nas políticas públicas que envolvam o meio ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal determina que hajam participações em conjunto, do Poder Público e de toda a sociedade, sindicatos, associações, comércio, indústrias e agricultura no desenvolvimento de políticas sobre o meio ambiente.

#### 4.4.3 Princípio da Prevenção

Prevenção é agir efetivamente de maneira antecipada, evitando a ocorrência de danos futuros. Este princípio encontra-se fundamentado na Declaração do Rio/92, em seu princípio quinze, e preconiza que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992).

Tal princípio encontra previsão também no artigo 1º da Lei nº 11.105/05, que dispõe sobre a biossegurança:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados — OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (BRASIL, 2005).

Não restam dúvidas de que prevenir é muito mais eficiente ambientalmente do que o corrigir. Com este princípio procura-se criar medidas que evitem a ocorrência do dano ambiental ou caso não seja possível, o diminuam o máximo possível.

O prevenir é mais interessante ambientalmente, socialmente e economicamente. De forma especial aplica-se tal princípio para a questão ambiental. Pela aplicação do princípio da prevenção busca-se adotar medidas que evitem o dano ambiental ou o reduzam o máximo possível.

A exigência de aprovação de licenças ambientais, de funcionamento, os estudos de impacto ambientais são exemplos da aplicação de tal princípio.

#### 4.4.4 Princípio do Poluidor-Pagador

Este princípio encontra-se fundamentado na Declaração do Rio/92, em seu princípio décimo terceiro, e preconiza que:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. (ONU, 1992).

Dando continuidade no décimo sexto princípio da declaração do Rio/92:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (ONU, 1992).

Quando tratamos de proteção ao meio ambiente a finalidade é sempre atuar na prevenção do dano ambiental, porém, por diversos motivos isso não se torna possível. De acordo com esse princípio o poluidor arcará com todo prejuízo resultante do dano ao meio ambiente.

O objetivo é cobrar dos poluidores os danos ao meio ambiente que a atividade por ele desenvolvida tenha produzido. A busca sempre é pela manutenção dos padrões de qualidade.

A base legal para a aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador consta do artigo 4º, VII primeira parte da Lei nº 6.938/81.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981).

De acordo com Matos (2001, p. 63) "[...] o empreendedor, aquele que representa a atividade desempenhada, deve arcar com os custos para a mitigação dos danos que seu empreendimento possa causar, pois esses custos, em princípio, não podem ser repassados ao cidadão".

Os danos ao meio ambiente são tratados de maneira rigorosa por atingir toda a coletividade. Deve ser deixado explícito que o pagamento pelo dano não dá ao usuário o direito de poluir, muito pelo contrário.

Tal princípio não caracteriza o pagamento de uma autorização para que possa poluir legalmente, a sua função é fazer com que o poluidor pague o necessário para recompor e ou manter o meio ambiente sadio e equilibrado.

#### 4.4.5 Princípio do Usuário-Pagador

A Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 4º, inciso VII, segunda parte, determina que o usuário de recursos ambientais, desde que com fins econômicos, deve pagar pelo uso.

Beltrão deixa bem claro tal fato ao afirmar:

[...] naturalmente, este princípio não visa alijar do consumidor de um bem ambiental aqueles economicamente menos favorecidos; deve focar, portanto, na cobrança daqueles que utilizam em larga escala os recursos naturais em atividades geradoras de riqueza, visto que está sendo utilizado um patrimônio da coletividade em proveito particular. (BELTRÃO, 2008, p. 50)

O objetivo é que os custos de tais usos não sejam suportados por terceiros não interessados e pelo poder público. A ideia é realizar a cobrança daquele que faz uso dos recursos naturais em uma escala maior.

#### 4.4.6 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Estatal

Todos temos o dever de proteger e conservar a natureza e o meio ambiente. Além desse dever, o Estado também deve ser um agente ativo na tomada de medidas necessárias para prevenir, fiscalizar, sancionar e responsabilizar quem intenta contra a preservação ambiental, contribuindo para a o seu dano e poluição.

O artigo 225, §1º da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 225. (...).

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Portanto, conforme disposto, não se trata de mera faculdade do Estado, ele tem o dever de agir, inclusive preventivamente, evitando a ocorrência do dano, integrando a sociedade e todos os setores do poder público responsáveis pela efetiva aplicação da legislação ambiental.

#### 4.4.7 Princípio do Acesso Iguatário aos Recursos Ambientais

O meio ambiente deve ser usufruído por todas as pessoas, de forma igualitária e responsável, tanto as presentes, quanto às futuras gerações devem ter o direito de utilizá-lo, desde que forma racional e responsável.

#### 4.4.8 Princípio do Direito Humano Fundamental

Este é um princípio muito importante decorrente do princípio nº 1 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizado em 1992, que reza:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. (ONU, 1992).

A conservação do meio ambiente representa uma necessidade fundamental para a vida na terra. A própria Constituição Federal reconhece como direito fundamental o direito a manutenção de um meio ambiente sadio.

#### 4.4.9 Princípio do Equilíbrio

De acordo com Paulo de Bessa Antunes, este princípio “é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo”. (ANTUNES, 2013).

Deve ser pesado todas as implicações e consequências a respeito da utilização ou intervenção na natureza, levando-se em conta os benefícios que tal utilização traria às pessoas e ao meio ambiente e as suas consequências. De acordo com a conclusão levantada, verifica-se se realmente há necessidade de tal intervenção. Priorizando sempre o meio ambiente.

#### 4.4.10 Princípio do Limite

De acordo com este princípio o Poder Público tem o dever de estabelecer parâmetros para a liberação e emissão de partículas ou qualquer outro corpo estranho no meio ambiente.

A Constituição Federal estabeleceu competências ao Poder Público para que se criassem essas normas com o objetivo de fixação dos padrões de qualidade do ar, águas, ruídos, poluentes, etc.

Para tanto, são seguidos padrões fixados pela Organização das Nações Unidas – ONU, Organização Mundial de saúde – OMS, entre outros.

#### 4.5 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é assunto ainda bastante discutido na doutrina brasileira. Em que pese haver de maneira incontroversa previsão constitucional expressa em nossa Carta Magna através de seu artigo 173, §5º:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988)

E no artigo 225, §3º, conforme transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Podemos observar, de acordo com o exposto que pessoas físicas e jurídicas encontram-se sujeitas a incorrer tanto em sanções criminais quanto em sanções administrativas, servindo de argumento para a responsabilização das mesmas no âmbito penal.

De acordo com o artigo 5º, XLVI da Constituição Federal as penas previstas em nosso ordenamento jurídico são:

Art. 5º (...).

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 1988).

Percebemos que com exceção da primeira hipótese, qual seja, privação ou restrição de liberdade, por sua característica, as demais podem muito bem ser aplicadas às pessoas jurídicas.

Por considerar o meio ambiente um direito coletivo e difuso, a Constituição incluiu a participação do Ministério Público como titular de ações onde a sociedade é prejudicada.

#### 4.6 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DE ACORDO COM A DOCTRINA

A Lei nº 9.605/98 regulamentou a Constituição Federal a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas, conforme se observa em seu artigo 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

A Lei nº 9.605/98 como legislação especial possui regramento específico sobre os crimes cometidos contra o meio ambiente e sobre a responsabilização das pessoas jurídicas no âmbito penal, esses regramentos estabelecidos pela Lei, de acordo com o princípio da especialidade prevalecem em relação a outras legislações caso haja conflitos, exceto quando a mesma se omitir, caso este em que será complementada pelo regramento geral de outras legislações penais.

A principal finalidade da Lei 9.605/98 é a prevenção do dano ambiental, depois a mitigação, a recuperação e caso não seja possível, a sua compensação. A reparação do prejuízo contra o meio ambiente é um dos princípios primordiais do direito ambiental (poluidor-pagador) e um mandamento constitucional.

As regras de reparação do dano causado ao meio ambiente devem ser enxergadas como instrumentos preventivos e repressivos de proteção do mesmo.

Sobre a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica na ocorrência de crimes ambientais existem quatro correntes.

Os adeptos da primeira corrente (minoritária) entendem que a Constituição Federal não concebeu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas somente a sua responsabilização administrativa, sob os argumentos a seguir especificados:

O correto entendimento do artigo 225, §3º da Constituição Federal, não prevê de maneira expressa a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito criminal, pois quando se refere a “condutas” a Constituição Federal estaria se referindo às pessoas físicas e não jurídicas. Quando a Constituição Federal se refere e “atividades”, neste caso, estaria fazendo referência as pessoas jurídicas, sujeitando-as a infrações administrativas e não criminais. Portanto, segundo este entendimento, a legislação simplesmente atribuiu responsabilidade administrativa às pessoas jurídicas e criminal às pessoas físicas que realizaram condutas que ofendam o meio ambiente.

De acordo com a artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, instituindo, portanto o princípio da pessoalidade da pena, o que impede que na ocorrência de conduta criminosa contra o meio ambiente que a sanção penal caia sobre a pessoa jurídica, recaindo somente na pessoa física, autora do crime.

José Antonio Paganella Boschi assevera:

O legislador constitucional, ao que tudo indica, em momento algum pretendeu, ao elaborar o texto da Lei Fundamental, quebrar a regra por ele próprio consagrado (art. 5.º, XLV) de que a responsabilidade penal é, na sua essência, inerentes só aos seres humanos, pois estes, como afirmamos antes, são os únicos dotados de consciência, vontade, e capacidade de compreensão do fato e de ação (ou omissão) conforme ou desconforme ao direito. (BOSCHI, 2012, p. 100).

Neste mesmo entendimento Luiz Vicente Cernicchiarro, ex-ministro do STJ, com base nos princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade sustentava que a nossa Carta Magna não confirmou a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, possibilitando que a pessoa jurídica sinta os efeitos da sentença infringida a pessoa física que a representa.

Portanto, de acordo com o entendimento da primeira corrente o disposto no artigo 3º da Lei 6.605/98 não foi recepcionado pela Constituição Federal, por prever responsabilização da pessoa jurídica sem amparo constitucional.

São adeptos desta primeira corrente os seguintes doutrinadores: José Cretela Junior, César Roberto Bitencourt e Miguel Reale Junior.

A segunda corrente de pensamento (majoritária na doutrina) entende que a pessoa jurídica não é passível de cometer crimes, e se baseia na Teoria da Ficção Jurídica de SAVIGNY e FEUERBACH, em virtude de que as pessoas jurídicas são entes fictícios, desprovidos de consciência, finalidade e vontade (*societas delinquere non potest*), e por esse motivo é impossível que se pratique condutas essencialmente humanas, como crimes. Os fundamentos desta corrente estão firmados sob os argumentos a seguir especificados:

Pessoas jurídicas não podem praticar crimes, pois não agem com dolo ou culpa (ausência de vontade e consciência), não podem agir sem a realização de uma conduta externa (ausência de capacidade de agir por si só). Por esse motivo, penalizar criminalmente uma pessoa jurídica seria aceitar no direito brasileiro a responsabilidade penal objetiva.

Pessoas jurídicas não podem agir com culpabilidade, pois não possuem os seus requisitos. Não são imputáveis, não possuem potencial consciência da ilicitude do fato e deles não pode ser exigido conduta diversa.

Como a finalidade das penas são de prevenir o crime e reeducar o delinquente, elas se tornariam inútil em relação as pessoas jurídicas, pois, como são entes desprovidos de consciência e fictícios são incapazes de assimilar os efeitos sancionatórios.

Segundo entendimento de Zaffaroni:

Não se pode falar de uma vontade, em sentido psicológico, no ato de uma pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no sentido ôntico-ontológico da mesma. (ZAFFARONI, 1999).

De acordo com o entendimento desta segunda corrente, mesmo que a Constituição Federal houvesse estabelecido em seu artigo 225, §3º a possibilidade de tal responsabilização, ela seria totalmente impossível de ser operacionalizada de acordo com o nosso ordenamento jurídico atual que prevê responsabilização apenas de pessoas físicas.

Para que se aplicasse a responsabilização em total acordo com a Constituição Federal, seria necessário primeiramente uma reformulação das teorias criminais vigentes no país, introduzindo-se parâmetros específicos de responsabilização penal de pessoas jurídicas.

São adeptos desta segunda corrente os seguintes doutrinadores: René Ariel Dotti, Raul Eugênio Zafaroni, Alberto Silva Franco, Fernando Costa Tourinho Filho, Luiz Regis Prado, Luiz Flávio Gomes, Roberto Delmanto, entre outros.

A terceira corrente de pensamento entende que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, mas nunca individualmente, somente se a pessoa física for também responsabilizada. Essa posição já foi adotada pelo STJ, sob os seguintes fundamentos descritos no EDcl no REsp 865864 PR 2006/0230607-6:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidades, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 865864 PR 2006/0230607-6, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 20/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012). (STJ, 2006).

Neste caso o Ministério Público não podia realizar a denúncia somente em razão da pessoa jurídica, sendo obrigatório o apontamento das pessoas físicas que tiveram envolvimento na ação danosa sob pena de ocorrer a inépcia da inicial, conforme disposto no STJ REsp 610.114/RN:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS

ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.". IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. XVI. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 610114 RN 2003/0210087-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/11/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2005 p. 463). (STJ, 2005).

Portanto, podemos concluir que o Superior Tribunal de Justiça – STJ anteriormente adotava a Teoria da Dupla Imputação, no sentido de que era impossível atribuir um crime ambiental somente à pessoa jurídica, em virtude de que, sempre há uma pessoa física agindo sob o seu escudo protetor. Nesse sentido se fazia importante descobrir quem era a pessoa física responsável para que ela compusesse obrigatoriamente o polo passivo da denúncia na ação penal. De acordo

com esse entendimento era inconcebível atribuir um crime ambiental somente a pessoa jurídica, pois neste caso, desapareceria o efeito preventivo do direito.

A quarta corrente de pensamento admite a possibilidade de cometimento de crimes pela pessoa jurídica, encontrando-se passível de sofrer as respectivas penas previstas, mesmo não havendo a responsabilização de pessoas físicas.

O argumento para fundamentar esta quarta corrente encontra-se previsto na Teoria da Realidade ou da Personalidade Real, do ilustre doutrinador e jurista alemão OTTO VON GIERKE, que dispunha o contrário do que vimos anteriormente na Teoria da Ficção Jurídica de SAVIGNY e FEUERBACH, pois segundo ele as pessoas jurídicas são entes com capacidade e vontade próprias (capacidade de agir) e portanto, reais, podendo, portanto cometer delitos e sofrer sanções penais, não são meras abstrações ou ficções legais. Sendo a pessoa jurídica encarada como um centro que emana decisões.

Talvez o argumento mais forte desta corrente está no fato de que a Constituição Federal de 1988 (artigo 225, §3º) e a Lei nº 9.605/98 (artigo 3º) expressamente preveem essa possibilidade, tornando impossível qualquer tipo de questionamento.

Esta quarta corrente entende também que independente do critério utilizado para interpretação da Constituição Federal, ela de maneira inconteste adotou a responsabilização penal da pessoa jurídica em seus artigos, 173, §5º e 225, §3º.

Não há razão para se falar em quebra do princípio da pessoalidade da pena, em virtude de a sanção recairá sobre a própria pessoa jurídica e não sobre seus acionistas ou proprietários, e mesmo que atinja indiretamente seus proprietários isso é o resultado do efeito da pena e que recai sobre qualquer crime, conforme dispõe de forma brilhante Paulo Affonso Leme Machado:

O art. 225, § 3º, da CF não se choca com o art. 5º, XLV, que diz: "nenhuma pena passara da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". A Constituição proíbe que a família de um condenado - pessoa física - possa ser condenada somente porque um de seus membros sofreu uma sanção ou que alguém se apresente para cumprir pena em lugar de outrem. Contudo, o mandamento constitucional não excluiu da condenação penal uma pessoa que seja arrimo de família. A sanção penal poderá ter reflexos extraindividuais legítimos, pois não se exige que o condenado seja uma ilha, isolado de todo relacionamento.

As repercussões econômicas da sanção penal da pessoa jurídica em relação aos sócios, desde que se observe o devido processo legal, não ferem a Constituição Federal e constituem uma decorrência da participação voluntária do sócio na existência da empresa. (MACHADO, 2013, p. 834).

É importante destacar que não há exigência explícita na Constituição Federal de 1988 que para haver responsabilização da pessoa jurídica as pessoas físicas também devem ser responsabilizadas ou denunciadas.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas sustentam ainda que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada individualmente, independentemente da pessoa física:

A denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto. (FREITAS, 2006, p. 70).

Conforme veremos a seguir, esta quarta corrente é atualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

#### 4.7 REQUISITOS LEGAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.605/98, segunda parte, a pessoa jurídica só poderá ser responsabilizada quando a infração ocorrer por decisão de seu representante legal ou contratual, ou órgão colegiado no benefício da entidade.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

De acordo com o disposto na legislação vigente apresentada, podemos concluir que, para que seja possível a responsabilização da pessoa jurídica, será necessário a caracterização de 02 (dois) requisitos: a decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado e o interesse ou benefício de sua entidade.

Logo, não há o que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica, se o delito ocorrer por órgão ou pessoa diversa do que os apresentados no artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, e caso ocorresse em alguma dessas pessoas ou órgãos para que se caracterizasse a decisão deveria atender os interesses da entidade.

Quando for realizada a denúncia da pessoa jurídica, esta deve apresentar a decisão do órgão colegiado ou representante legal da empresa que acarretou no delito ambiental e o benefício alcançado pela pessoa jurídica com a sua ocorrência, sob pena de ocorrer a inépcia da inicial.

Para a caracterização de crime culposos devem também ficar demonstrados os requisitos do artigo 3º da Lei 9.605/98, pois a ocorrência de crime culposos por si só não enseja a responsabilização da pessoa jurídica, pois, em muitas vezes eles mais prejudicam a própria empresa do que beneficiam. Para que ocorra a responsabilização penal por crime culposos, deverá também restar caracterizado que o crime resultou de uma decisão também culposa do órgão ou representante legal da pessoa jurídica tendo como objetivo seu interesse ou benefício. Deve ser demonstrado, ainda, o nexo causal entre a conduta e ou resultado.

#### 4.8 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Assim como não é pacífico o entendimento da doutrina pátria em relação a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado, o mesmo ocorre em relação a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público. Alguns doutrinadores entendem que a pessoa jurídica de direito público, igualmente as pessoas jurídicas de direito privado devem responder pelos danos causados ao meio ambiente, porém, parte da doutrina entende que não é possível a responsabilização de pessoas jurídicas de direito público que incorram em crimes ambientais.

Alguns doutrinadores entendem que a Lei 9.605/98 é bastante imprecisa a esse respeito, pois quando trata sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não especifica se essa responsabilização abrangeria tanto os entes públicos quanto os privados. Discordando deste posicionamento Luiz Régis Prado dispõe:

O termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato; isso significa que, à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público

ou de direito privado pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma. (PRADO, 2001, p. 235)

Portanto, verificamos que a Lei dos Crimes Ambientais não comportou nenhuma exceção à possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, logo, poderão responder penalmente por delitos ambientais.

Não há motivos para afastar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, em virtude do cometimento de delitos ambientais, haja vista que ela mesma, como ente fiscalizador e responsável pela manutenção do meio ambiente a toda sociedade, deve servir como exemplo de que é possível realizar atividades sem comprometer o meio ambiente.

A pena a ser aplicada à pessoa jurídica de direito público poderá ser aplicada conforme dispõe Paulo Affonso Leme Machado:

O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada a pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da Lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada e a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços a comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9.605). (MACHADO, 2013, p. 836).

Exigir e cobrar para que as pessoas jurídicas de direito público, assim como, as de direito privado, respeitem e conservem o meio ambiente é contribuir com o Poder Público e com a sociedade, auxiliando para que cumpram a sua finalidade legal.

#### 4.9 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Em que pese até os dias atuais, ainda existir divergência doutrinária a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas que incorram em delitos ambientais os Tribunais Superiores vem manifestando entendimento favorável à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

#### 4.9.1 Superior Tribunal de Justiça

Conforme se observa no ano de 2004 o Superior Tribunal de Justiça - STJ, não admitia a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme dispõe o REsp 622.724/SC:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso desprovido.

(STJ - REsp: 622724 SC 2004/0012318-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20041217<br> --> DJ 17/12/2004 p. 592). (STJ, 2004).

Porém, o entendimento do STJ evoluiu, aceitando, portanto a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que não fosse dissociada da ação de uma pessoa física, que tem a capacidade de agir com elemento subjetivo próprio, adotando a “Teoria da Dupla Imputação”, conforme se observa no exame do STJ RHC 19119/MG:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 62 E 3º, DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II - Qualquer entendimento contrário, i.e., no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora paciente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável (Precedentes).

III - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf.

Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 19119 MG 2006/0042690-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2006 p. 289). (STJ, 2006).

O entendimento do STJ continuou modificando, deixando de adotar a “Teoria da Dupla Imputação”, admitindo então a sua “Quinta Turma” a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica na ocorrência de crimes ambientais mesmo sem a responsabilização paralela de uma pessoa física agindo em seu nome, conforme disposto no Informativo 566 do STJ, de 20 de agosto de 2015:

#### DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.

Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.

A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.

Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015. (STJ, 2015).

#### 4.9.2 Supremo Tribunal Federal

O STF mesmo que de uma forma ainda bastante lenta, tem tomado algumas posições a respeito de seu entendimento sobre o assunto.

O STF tem admitido a responsabilização penal da pessoa jurídica em casos de crimes ambientais. Para o STF anteriormente a responsabilização da pessoa jurídica estava diretamente relacionada a responsabilização da pessoa física ligada à empresa, conforme o disposto da “Teoria da Dupla Imputação” e também o entendimento do STJ.

Entretanto, recentemente o STF adotou posicionamento diverso sobre este assunto, descartando a necessidade de condicionar a responsabilidade da pessoa jurídica a apuração de responsabilização de pessoas físicas responsáveis pelo fato delituoso.

No ano de 2013 o STF em decisão inovadora reconheceu a possibilidade de responsabilização penal isolada da pessoa jurídica na ocorrência de crimes contra o meio ambiente, conforme disposto no STF RE 548181/PR:

DECISÃO Vistos. O Ministério Público Federal interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.

3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício” (fl. 567). Os embargos de declaração opostos (fls. 573 a 581) foram rejeitados (585 a 604). Com contra-razões (fls. 630 a 638), o recurso extraordinário foi admitido (fl. 644). O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 650 a 656). Nas razões do extraordinário, o recorrente alega, em síntese, que houve afronta ao princípio da culpabilidade, inculpido no artigo 5º, incisos XLV, LIII, LIV, LV e LVII, uma vez que o acórdão impugnado simplesmente estendeu a ordem de habeas corpus concedida pelo STF, ao ex-presidente da PETROBRAS, para trancar a ação penal em relação ao Superintendente da REPAR, sem tecer nenhuma consideração sobre a sua culpabilidade individualmente reconhecida ou o nexos causal ante a sua conduta e o resultado (fl. 617). Aduz, ainda, que o acórdão recorrido violou o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal ao determinar o trancamento da ação penal também em relação à PETROBRAS, por considerar a impossibilidade de se atribuir responsabilidade penal autônoma à pessoa jurídica. Destaca que o art. 3º, da Lei nº 9.605/98, ao exigir essa vinculação, como norma infraconstitucional, extrapolou o sentido do mandamento constitucional, tornando este último inócuo. Por isso mesmo, é de se ter esta norma menor como inconstitucional e afastá-la (fl. 621). Requer o provimento do presente recurso extraordinário para que seja dado prosseguimento à Ação Penal nº 2000.79.00.019440-4, junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 622). Decido.

[...] Tábula rasa feita das concretas condutas humanas descritas, tudo resulta, em termos de imputação, de uma política de administração que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com clareza, demonstrou não fundar a responsabilização penal do seu autor Henri Philippe Reichstul, então Presidente da PETROBRAS S/A, o que, também, fez este Superior Tribunal de Justiça, quanto ao Superintendente da pessoa jurídica, que apenas deu consecução a este programa administrativo” (fls. 588/599). Diante dessas conclusões, tenho que para se concluir de forma diversa do que assentado, necessário seria o reexame detalhado e aprofundado de provas, procedimento inviável na via eleita. Incidência, no caso, da Súmula nº 279/STF. Nesse sentido: AI nº 713.157/DF-AgR, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 12/12/08; AI nº 715.593/RS-AgR, Segunda

Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 10/10/08; e AI nº 646.122/RJ-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/8/08, entre outros. Ante o exposto, nos termos dos artigos 21, § 1º, do RISTF e 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator 1 (STF - RE: 548181 PR, Relator: MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 17/04/2009, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 04/05/2009 PUBLIC 05/05/2009). (STF, 2013).

Tal entendimento atual do STF pode ser observado no Informativo nº 714 do STF de 29 de agosto de 2013, que descreve a posição da Ministra Rosa Weber a respeito do RE 548181/PR:

Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica - 1

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. (RE-548181)

Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica - 2

No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas.  
RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013.(RE-548181) (STF, 2013).

Portanto, tanto o STF quanto o STJ atualmente admitem a possibilidade da pessoa jurídica ser processada penalmente por delitos contra o meio ambiente, mesmo que não ocorra a responsabilização das pessoas físicas.

## 5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto entende-se que apesar da complexidade do assunto, o objetivo do trabalho foi alcançado, restando claro que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada penalmente pelos danos causados contra o meio ambiente.

No caso apresentado, envolvendo a Empresa SAMARCO, é evidente que o rompimento da barragem causou danos irreparáveis à sociedade e ao meio ambiente, devendo se estender no tempo, em virtude dos danos que ainda não puderam ser constatados e devidamente dimensionados.

Os motivos que ocasionaram o rompimento da barragem, devem ser tecnicamente levantados e analisados com bastante critério, servindo como base para futuros estudos e levantamentos, de modo a subsidiar preventivamente outras atividades similares para evitar nova ocorrência danosa ao meio ambiente.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 225, §2º:

Art. 225 (...).

**§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (BRASIL, 1998). **(grifou-se)**.

Segundo dispõe a Lei nº 12.334/10, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em seu artigo 4º, III:

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

**III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la.** (BRASIL, 2010). **(grifou-se)**.

Dado a característica do evento danoso sem precedentes que prejudicou tanto a sociedade quanto o meio ambiente, e levando-se em consideração que o meio ambiente saudável e equilibrado é um direito fundamental, tutelado pela Constituição Federal, assim como pelo direito penal, o Poder Público deve tomar todas as medidas necessárias para a averiguação e responsabilização empresa

SAMARCO de Mineração S/A e as pessoas físicas responsáveis pela ocorrência do desastre.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **Relatório Técnico: Análise preliminar sobre a qualidade da água e seus reflexos sobre os usos da água.** Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias\\_ambientais/nota\\_tecnica\\_001-2016.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/nota_tecnica_001-2016.pdf)>. Acesso em: 03 Jul. 2016.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental.** 4ª Ed. Revista dos Tribunais, atualizada e ampliada. Série Concursos Públicos, São Paulo, 2013.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e seus critérios de Aplicação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 10ª Ed. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 08 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 07 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 08 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 08 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. **Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº9.984, de 17 de julho de 2000.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm)>. Acesso em: 08 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_  
Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 865864/PR – Paraná. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Pesquisa de Jurisprudência, 20 outubro 2011.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283320/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-865864-pr-2006-0230607-6-stj/relatorio-e-voto-21283322>>. Acesso em: 20 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_  
Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 610114/RN – Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Gilson Dipp. Pesquisa de Jurisprudência, 17 novembro 2005.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7179272/recurso-especial-esp-610114-rn-2003-0210087-0/certidao-de-julgamento-12919588>>. Acesso em: 20 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_  
Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 622724/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Félix Fischer. Pesquisa de Jurisprudência, 18 novembro 2004.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7237675/recurso-especial-esp-622724-sc-2004-0012318-8/relatorio-e-voto-12996321>>. Acesso em: 20 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_  
Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 19119/MG – Minas Gerais. Relator: Ministro Félix Fischer. Pesquisa de Jurisprudência, 12 junho 2006.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7145321/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-19119-mg-2006-0042690-1/certidao-de-julgamento-12861247>>. Acesso em: 20 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_  
Superior Tribunal de Justiça. **Informativo do STJ, de 8 a 20 agosto 2015.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270566%27>>. Acesso em: 19 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_  
Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548181/PR – Paraná. Relatora: Ministra Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência, 17 abril 2009.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4225761/recurso-extraordinario-re-548181>>. Acesso em: 20 Jul. 2016.

\_\_\_\_\_  
Supremo Tribunal Federal. **Informativo do STF nº 714, de 5 a 9 agosto 2013.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>>. Acesso em: 19 Jul. 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 05 Jul. 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e**

**desenvolvimento.** Disponível em: <  
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 10 Jul. 2016.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. revista, atualizada e ampliada. 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Disponível em:  
<[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias\\_ambientais/laudo\\_tecnico\\_preliminar.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf)>. Acesso em: 03 Jul. 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica.** 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Editora Malheiros, 21ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente. Anotações à Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação.** São Paulo, Editora RT, 2ª Ed. 2001.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo,** São Paulo: Editora Malheiros, 23ª Ed. 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo, Editora Saraiva, 11ª Ed. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Enrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral.** São Paulo, Editora RT, 2ª Ed. 1999.